

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. CABO JUNIO AMARAL)

Estipula pena privativa de liberdade ao usuário de drogas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estipula pena privativa de liberdade ao usuário de drogas.

Art. 2º O artigo 28 da Lei nº 11.343, de 2006, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 28. Adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo, para uso pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.” (NR)

“Art. 40. As penas previstas nos arts. 28 e 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

.....” (NR)

“Art. 43. Na fixação da multa a que se referem os arts. 28 e 33 a 39 desta Lei, o juiz, atendendo ao que dispõe o art. 42 desta Lei, determinará o número de dias-multa, atribuindo a cada um, segundo as condições econômicas dos acusados, valor não inferior a um trinta avos nem superior a 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo.

.....” (NR)

Art. 3º Revogam-se os artigos 27, 29 e 30 da Lei nº 11.343, de 2006.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atual lei de drogas, Lei nº 11.343, de 2006, no que diz respeito ao consumo da substância entorpecente, manteve o seu status de crime, promovendo, todavia, a respectiva despenalização diante supressão, no preceito secundário do tipo, da sanção privativa de liberdade.

Com efeito, registre-se que o vigente art. 28, que trata da matéria, dispõe:

“Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal;

II - multa.

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.”

Assim agindo, o Poder Legislativo alinhou-se à orientação internacional plasmada na Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, assinada em Viena, em 21 de fevereiro de 1971, e devidamente incorporada ao ordenamento jurídico pátrio, que estipula que o Estado deve conferir ao consumidor de drogas recursos terapêuticos e preventivos em detrimento de condutas repressivas e que levam ao cerceamento da liberdade do agente.

Contudo, desde 2006, com a vigência da denominada “nova Lei de Drogas”, observou-se, na realidade, o aumento do número de usuários, que se viram, diante das novas e brandas regras, estimulados a utilizarem tais substâncias que destroem indivíduos, famílias e, por conseguinte, a própria sociedade.

Não obstante, é possível testemunhar um aumento exponencial de inúmeros delitos, como furtos, roubos e latrocínios, orbitando crime de uso de drogas, uma vez que visam à obtenção de recursos financeiros com o intuito de realizar a compra de tal produto nefasto. Padece, assim, novamente a sociedade que experimenta seus direitos fundamentais sendo vilipendiados diariamente por meliantes em busca de “dinheiro fácil” para sustentar o vício a que ele mesmo se submeteu por vontade própria.

Ademais, forçoso reconhecer que o tráfico de drogas, e toda a violência que dele advém, não existiriam sem o pernicioso elo financiador, que é justamente o usuário, que, com sua demanda ilícita, induz, instiga e confere meios financeiros para que a venda da aludida substância subsista no nosso país.

Do mesmo modo, é imperativa a alteração da norma com o objetivo de oportunizar ao julgador a imposição das causas de aumento de pena previstas no rol constante no art. 40 da citada lei.

Posto isso, tem-se que o arcabouço legislativo não pode ser indulgente com o comportamento do usuário que tanto mal faz à coletividade, nacional e internacional, mostrando-se imperiosa, assim, imposição de censura criminal condizente com o delito levado a efeito.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao aperfeiçoamento da legislação penal, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste expediente.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado CABO JUNIO AMARAL